



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações mobiliárias e imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se os seguintes dispositivos do artigo 4º do PL nº 10.375, de 2018, que altera a redação de dispositivos da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; dê-se nova redação ao artigo 6º do referido PL, alterando dispositivos da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e renumere-se como artigo 7º o atual artigo 6º, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações e inserções, mantendo-se as demais alterações originariamente propostas no Projeto de Lei:

Art. 4º.

(...)

Art. 115. (...)

“§2º A partir da vigência desta lei, os registros previstos nos incisos I e II do art. 114 obedecerão ao sistema de matrícula em meio eletrônico.”

(...)

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita o registro:

(...)

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária e do arrendamento rural;

(...)



Art. 127-A. No Registro de Títulos e Documentos será feita a custódia de acervos documentais de qualquer natureza, em meio eletrônico, vinculada ao registro do memorial que contenha síntese descritiva de seu conteúdo e identificação do detentor ou possuidor do acervo custodiado.

§ 1º. O memorial descritivo referido no caput conterá ainda índice relacionando os documentos componentes do acervo ou descrição do sistema de indexação e gerenciamento eletrônico dos títulos componentes do acervo custodiado e *hash* relativo à assinatura eletrônica de cada unidade de documento digital ou de cada arquivo de imagens digitais, neste último caso, subscritos pelo responsável pelo serviço de digitalização e pelo detentor ou possuidor dos documentos.

§ 2º. Poderão ser custodiados acervos documentais exclusivamente compostos por:

I - Imagens digitais de documentos originariamente em suporte físico, com disponibilização dos originais para conferência pelo Oficial de Registro ou substitutos e autorizados legais;

II – Imagens digitais de documentos originariamente em suporte físico, sem disponibilização de originais para conferência;

III – Documentos originariamente eletrônicos, constituídos em conformidade com a legislação de regência.

§ 3º. As certidões, em meio físico ou eletrônico, de documentos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior terão o mesmo valor probante que teriam os respectivos originais, para todos e quaisquer fins, o que permitirá a eliminação dos respectivos suportes, exceto quando se tratar de documentos em suporte físico a que a legislação atribua valor histórico.

§ 4º. As certidões, em meio físico ou eletrônico, de documentos previstos no inciso II do parágrafo anterior terão o valor de simples cópias digitalizadas dos documentos a que se referirem.

§ 5º. Os documentos componentes dos acervos previstos no inciso III deverão ser apresentados incólumes, não corrompidos.

§ 6º. Os acervos de que trata o presente artigo deverão ter registrados os memoriais previstos no caput, após prévia conferência dos seus dados com o



conteúdo dos arquivos contendo os documentos, assim como das imagens com os originais, no caso previsto no inciso I do § 2º, e serão arquivados apenas em meio eletrônico, com sistemas redundantes de backup, inclusive em “nuvem”, que assegurem sua guarda pelo prazo de custódia contratado.

§ 7º. Os emolumentos pela custódia dos acervos de que trata o presente artigo serão fixados pelos entes federativos em valor que remunere o serviço, mas que seja módico o suficiente para viabilizá-lo.

§ 8º. O Oficial de Registro deverá deixar com o dono dos documentos custodiados uma cópia do arquivo contendo o acervo, a qual deverá ser alocada em mídia a ser fornecida pelo usuário, sempre que possível, com elementos de segurança que assegurem a incolumidade e inalterabilidade do conteúdo.

Art. 127-B. Documentos custodiados ou os que sejam objeto de registro facultativo, para fins de conservação e prova de data, requerido por escrito sob sigilo, não surtirão efeitos de publicidade, e não serão oponíveis a terceiros de boa fé.

(...)

Art. 129-A. Estão sujeitas a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para que as transações sejam oponíveis à fazenda pública, as fichas de informação relativas a contratos de prestação de serviço, assim como de constituição ou translação de direitos reais sobre bens móveis, inclusive semoventes e obras de arte, quando versarem sobre serviços ou bens de valor superior a limite a ser fixado em regulamento pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. As fichas de informação referidas no item I do caput serão extratos dos documentos a que se referirem e deverão conter local e data da assinatura do ato, nome do apresentante e identificação completa das partes e intervenientes, com nome, condição jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, natureza da contratação, valor, prazo, garantia, descrição e especificação do serviço ou bem, com natureza, espécie, modelo, número de série, bem como outros elementos que sejam exigidos em norma a ser editada pela Fazenda Pública.

§ 2º. As fichas de informação referidas no caput deverão ser registradas no livro C dos cartórios de Títulos e Documentos, preferencialmente em meio exclusivamente eletrônico, por iniciativa e responsabilidade de credores, prestadores de



serviço ou vendedores, quando se tratar de vendas de bens a vista ou a prazo sem garantia, tornando oponíveis a todos as informações nelas contidas sobre as contratações a que se referirem, sendo consideradas, para efeito de registro, documentos sem conteúdo financeiro.

§ 3º. Os cartórios ficam obrigados a enviar à Secretaria da Receita Federal, na periodicidade e forma a ser pela mesma estabelecida, os dados relativos ao conteúdo das fichas de informação registradas, segundo protocolo de integração e comunicação a ser estabelecido através da central a que se refere o artigo 166-A desta lei.

§ 4º. Desejando o interessado que o inteiro teor de um documento seja oponível a todos, deverá providenciar seu registro para este fim, segundo o disposto nos artigos 127 e 129, ainda que sua ficha de informações já se encontre registrada.

Art. 129-B. Os registros previstos no item I do caput do artigo 129-A, assim como em quaisquer outros dispositivos desta lei, relativos a direitos reais sobre bens móveis, suscitarão a escrituração de indicador real, a ser efetivado em meio exclusivamente eletrônico.

Parágrafo único. Os cartórios ficam obrigados a comunicar eletronicamente os registros referidos no caput aos competentes entes cadastrais, quando existentes, o que deverão fazer imediatamente, ou no prazo máximo de até quarenta e oito (48) horas, para fins de atualização e eficácia, devendo ser estabelecidos, para tal fim, os protocolos e convênios necessários, de modo a viabilizar rápida e segura comunicação.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127, 129 e 129-A deverão ser registrados no domicílio da parte devedora, garantidora, compradora, prestadora de serviço ou na de situação do bem objeto de parceria agrícola ou pecuária, comodato, locação ou arrendamento.

§ 1º. Os registros de documentos apresentados depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

§ 2º. As certidões de registro ou custódia terão a mesma natureza e valor probante do que foi apresentado para registro, original ou cópia, em suporte físico ou eletrônico, o que deverá ser explicitamente referido na certificação do registro.



Art. 130-A. Os documentos para atos nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos poderão ser apresentados perante qualquer serventia da especialidade no país, mesmo quando se destinem a registro em outra serventia que seja a competente para o ato.

§ 1º. Tratando-se de documento físico recepcionado para envio a registro em outra serventia, o oficial o lançará no livro de protocolo, digitalizará e enviará ao cartório destinatário, mediante certidão eletrônica de inteiro teor assinada digitalmente, na qual, além da imagem do documento, deverão ser referidos todos os dados relativos ao protocolo, devolvendo-se o original ao interessado.

§ 2º. O documento apresentado será enviado através da central prevista no artigo 166-A desta lei, à qual estarão interligadas todas as serventias das especialidades de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. No livro de protocolo da serventia de origem serão anotados, de ofício, o nome da serventia a que será enviado o documento e os números de protocolo e registro que vier a receber nesta, na qual, a seu turno, deverá ser anotado o número de protocolo do título e respectivo nome da serventia originária.

§ 4º. Facultar-se-á ao requerente indicar pessoa para retirar ou receber o documento registrado no cartório de destino, em meio papel ou digital, bem como solicitar, no cartório de origem, uma vez concluído o registro no cartório de destino, a emissão de certidão em meio físico (papel), com mesma data e perfeita conformidade à certidão digital de registro emitida pelo cartório de destino.

§ 5º. Relativamente ao procedimento previsto no presente artigo, abrangendo todos os atos necessários, os oficiais de registro das serventias de origem farão jus a emolumentos que não poderão ser superiores à metade do valor de um registro sem conteúdo financeiro, enquanto os de destino executarão os atos em conformidade com a natureza do documento e o regimento de emolumentos e custas a que estejam submetidos.

Art. 130-B. Um documento poderá ser apresentado a cartório de Registro de Títulos e Documentos com o fim específico de, uma vez registrado, ser enviado, mediante certidão eletrônica de registro, através da Central a que se refere o artigo 166-A, diretamente a pessoas ou entes públicos ou privados, bem como a outra serventia da



especialidade, na qual poderá ser retirado pelo destinatário indicado, na forma de certidão em meio físico (papel), com mesma data e integral fidedignidade à certidão eletrônica recebida, vedada a realização de novo registro.

§ 1º. Para os fins previstos no *caput*, primeira parte, as entidades de classe dos registradores de títulos e documentos poderão estabelecer protocolos de comunicação com entes públicos ou privados, nos casos em que isso se faça necessário.

§ 2º. Para os fins específicos de envio, referidos no *caput*, os documentos serão registrados na modalidade sem conteúdo financeiro e sem aplicação das normas sobre competência para o ato, não operando publicidade registral, nem oponibilidade a todos, razão pela qual do mesmo só o apresentante poderá solicitar certidão.

§ 3º. Tratando-se de documento constitutivo de garantia, ou que por outra razão tenha por fim, além do envio, a publicidade registral e oponibilidade a todos, o registro previsto no parágrafo anterior deverá ser substituído pelo que tenha tais finalidades, segundo as normas e procedimentos previstos nesta lei quanto à competência da serventia para o ato, e na legislação do ente federativo, no que esteja afeto a emolumentos segundo seu conteúdo.

§ 4º. O procedimento previsto neste artigo e seus parágrafos poderá ser utilizado com relação a quaisquer documentos já registrados em cartório de registro de títulos e documentos, mediante solicitação de emissão da certidão digital referida no *caput*.

Art. 130-C. Os registros efetuados conforme os artigos 127, 129 e 129-A, de instrumentos contratuais ou fichas de informação em que exista contratação de garantia de alienação fiduciária de bens móveis ou de arrendamento mercantil, autorizam à instauração de procedimento de facultativo de cobrança extrajudicial das dívidas garantidas, mediante o uso do instituto da “busca e apreensão extrajudicial de bens móveis”, a ser instaurado perante a serventia onde realizado o registro, conforme procedimento a ser estabelecido em lei.

§ 1º. Será constituído, no âmbito da central prevista no artigo 166-A, o “Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão



Extrajudicial”, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes e usuários do sistema.

(...)

“Art. 132

(...)

III - Livro C - para inscrição de fichas de informação relativas a títulos e documentos, a fim de que estes surtam efeito perante a fazenda pública e terceiros, e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível por sistema de fichas ou sistema de processamento eletrônico, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

V – Livro E – indicador real, substituível por sistema de fichas ou sistema de processamento eletrônico, a critério e sob a responsabilidade do oficial.

VI – Livro F - de Registros Facultativos – para traslados integrais de documentos apresentados para registro na forma do artigo 127-B, ou dos índices e memoriais relativos a acervos eletrônicos apresentados para custódia .” (NR)

(...)

Art. 133.

(...)

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de G, H, I, J, etc.

(...)

Art. 137.

(...)

3º) natureza e espécie do título e demais dados integrantes da ficha de informação;

(...)



Art. 140-A. O indicador real será o repositório de todos os bens móveis ou semoventes que figurem nos demais livros, a partir da sua implementação, devendo conter sua identificação completa, referência aos números de série, emissão, data de fabricação, chassis, data de nascimento, espécie, raça, símbolos ou sinais de identificação, autor, data de elaboração, nome da obra, tema e outros elementos de especificação, inclusive local onde instalados, guardados ou mantidos, assim como referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º O Livro E conterá o número de ordem do lançamento, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie, exceto se for utilizado o sistema de fichas, devendo ser escriturado preferencialmente por sistema eletrônico que possibilite a busca por quaisquer dos elementos de identificação do bem, inclusive conjugando suas buscas com o nome das partes, que, além de figurar no indicador pessoal, também deverão ser informadas no indicador real, em sequência temporal de titularidade sobre o bem.

(...)

Art. 143. O registro no Livro C, que se destina aos fins previstos nos artigos 129 – A e 132, inciso III, poderá ser realizado em meio eletrônico e consistirá na transladação dos dados de títulos ou documentos resumidos na ficha de informação a que se refere o §1º do artigo 129-A;

(...)

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, devendo requisitar, eletronicamente, dos oficiais de registro em outras comarcas, as notificações que nestas devam ser cumpridas, quando os interessados não as desejarem enviar diretamente através da Central a que se refere o artigo 166-A; sendo também possível, por esse processo, serem feitos avisos, denúncias, interpelações, intimações e citações, por meio físico ou eletrônico, conforme solicitado.

Art. 160-A. A comunicação de atos processuais judiciais poderá ser feita através de notificação extrajudicial, com a apresentação, pelo advogado, de instrumento composto pelas peças processuais previstas no Código de Processo Civil, encaminhando-as à serventia da localidade de domicílio do notificando, o que fará



pessoalmente, se estiverem em meio físico, ou através do Portal da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos prevista no art. 166-A, se em meio digital e assinadas eletronicamente.

Art. 160-B. Denomina-se “aviso registral eletrônico” o documento apresentado a cartório de Registro de Títulos e Documentos para o fim específico de ser registrado e enviado eletronicamente a caixa postal eletrônica (e-mail) de determinado destinatário, o que deverá ocorrer através da Central e sistema a que se refere o artigo 166-A.

§ 1º. O registro do “aviso registral eletrônico” deverá informar que o mesmo foi regularmente enviado à caixa postal eletrônica indicada pelo requerente, sem ocorrência de erros de endereçamento ou recebimento.

§ 2º. Sendo constatado erro insanável no recebimento do “aviso registral eletrônico” na caixa postal indicada pelo requerente, a informação relativa ao mesmo deverá ser reproduzida em seu inteiro teor junto ao respectivo registro.

§ 3º. Uma vez concluído o procedimento de envio, certificação do ato deverá ser encaminhada eletronicamente ao requerente, devendo conter em seu contexto todas as informações relativas à data da sua solicitação, data de envio, números de ordem de protocolo e registro, assim como aquelas referidas nos parágrafos anteriores.

“§ 4º. O “aviso registral eletrônico” deverá ter emolumento máximo, incluídos todos os atos necessários à sua consecução, não superior a limite a ser estabelecido em norma da Corregedoria Nacional da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 161. (...)

§ 3º. Excetuam-se à regra prevista no *caput* do artigo 17 as certidões relativas a documentos custodiados, registrados com o fim específico de envio previsto no § 2º e no *caput* do artigo 130-B, ou as que se refiram a registro facultativo, para fins de conservação e prova de data, requerido por escrito sob sigilo, que somente poderão ser extraídas em razão de ordem judicial específica, a pedido dos proprietários dos documentos custodiados, dos interessados no documento enviado, ou pelas partes nos



documentos registrados facultativamente, sem prejuízo do que preveem o *caput* deste artigo e o parágrafo 3º do artigo 127-A.

Art. 166-A. Os cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas constituirão, através do seu órgão de classe de abrangência nacional, o Operador Nacional de Registros Eletrônicos, criando o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - SRTDPJ, de âmbito nacional, que terá como portal a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º . Os Oficiais de Registro das especialidades de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas ficam obrigados a interligar os cartórios sob suas titularidades ao Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, através da central referida no caput, sob pena de falta funcional.

§ 2º. Documentos em meio digital, originário ou mediante desmaterialização, só poderão ser encaminhados através da web para os cartórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas através da central referida no caput, sem prejuízo de sua apresentação em mídia digital diretamente nas serventias em que devam ser registrados.

§ 3º. A central referida no caput poderá constituir bancos de dados relativos aos serviços prestados pelos cartórios das especialidades que contempla, cujas informações poderão ser fornecidas aos usuários, devendo ser sucintas, resguardando o inteiro teor dos atos, que só poderá ser fornecido mediante certidão a ser emitida pelos cartórios onde registrados os documentos.

§ 5º. O Poder Público terá livre acesso aos bancos de dados constituídos pela central referida no *caput*, assim como, através da mesma, aos cartórios a ela interligados, mediante credenciamento e sistema de login e senha, com a utilização de assinatura eletrônica em padrão legal admitido no país.

(...)

Art. 6º. A Lei Federal nº 13.105/15 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 246. (...)



VI – por Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou seu preposto autorizado.

(...)

Art. 249. (...)

Parágrafo único – Nos casos em que a citação puder ser feita pelo correio ou por Oficial de Justiça, alternativamente, a pedido do advogado da parte, poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial a ser levada a efeito por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca de domicílio do citando, aplicando-se a essa via, de forma similar, todas as normas estabelecidas nesta lei para a via substituída, correio ou Oficial de Justiça, que deverá estar indicada no expediente enviado à serventia extrajudicial.

(...)

Art. 275. (...)

§ 3º – Nos casos em que a intimação puder ser feita pelo correio ou por Oficial de Justiça, alternativamente, a pedido do advogado da parte, poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial a ser levada a efeito por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca de domicílio do intimando, aplicando-se a essa via, de forma similar, todas as normas estabelecidas nesta lei para a via substituída, correio ou Oficial de Justiça, que deverá estar indicada no expediente enviado à serventia extrajudicial.

Art. 4º. Objetivando implementar o que dispõe a presente lei em seu artigo 6º, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, assim como todos os tribunais integrantes da Justiça Federal, comum ou especializada, poderão disponibilizar meio de acesso eletrônico para que os advogados possam manifestar a opção pela comunicação de atos processuais mediante notificação extrajudicial.

§ 1º - A opção a que se refere o caput poderá ser disponibilizada nos módulos de processo judicial eletrônico, onde também deverá ser possível solicitar a composição das cartas de citação, intimação ou notificação, com extração das necessárias peças e certidões processuais para posterior encaminhamento a serventia de registro de títulos e documentos na comarca onde deva ser efetivada a comunicação do ato processual, em qualquer localidade do país.



§ 2º – O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, uma vez feita a opção e solicitada a referida composição e extração das necessárias peças processuais pelos advogados, poderá ser feito pelos tribunais diretamente ao SRTDPJ - Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 166-A da Lei dos Registros Públicos, por conexão de sistemas com seu Operador Nacional de Registros, a Central Nacional dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, observados os padrões e requisitos de documentos, conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBr e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 3º – Onde ainda não estiver disponível o que preveem o *caput* e os parágrafos anteriores, os advogados poderão solicitar a extração e composição das necessárias peças processuais em meio eletrônico ou físico, providenciando, no último caso, sua digitalização sob sua inteira responsabilidade quanto à fidedignidade com o suporte físico, encaminhando-as, através do portal na WEB do Operador Nacional de Registros do SRTDPJ, diretamente a uma serventia notificadora na comarca de domicílio da pessoa a que se destine.

§ 4º - Os documentos, sistemas e comunicação a que se referem os dispositivos desta lei deverão observar os padrões e requisitos de documentos, conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBr e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 5º - Aplica-se o disposto nesta artigo, indistintamente, a processos de natureza civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva ampliar e aperfeiçoar o PL 10.375/2018, do nobre Deputado Júlio Lopes, e tem o mesmo espírito e objetivo, qual seja, a modernização da Lei dos Registros Públicos, dotando os cartórios de mais segurança e funcionalidade, devido à atual possibilidade de uso do meio eletrônico, que lhes descortina novas possibilidades na prestação dos seus relevantes serviços públicos.



Assim, esta emenda traz a possibilidade de apresentação de um documento em qualquer serventia de registro de títulos e documentos do país, mesmo quando se destine a ser registrado em outra, ou apenas para ser enviado a diversa localidade desse país continental, ou a algum órgão público, provendo utilidades à sociedade brasileira e ao seu ambiente de negócios, porque os cartórios de registro se tornarão praticamente ubíquos.

No que tange a novas funcionalidades para tornar mais eficiente, seguro e dinâmico o ambiente de negócios do país, a presente emenda também contempla a possibilidade da Busca e Apreensão Extrajudicial de bens móveis vendidos com garantia de alienação fiduciária ou de reserva de domínio, a exemplo do que já existe para bens imóveis. Referido procedimento significará desafogar o Judiciário, reduzir o custo dos financiamentos, devido à redução de perdas dos agentes financeiros, ocasionadas em razão das difíceis e caras retomadas de bens, mediante procedimento judicial, quando da inadimplência de algum devedor, o que tornará mais eficiente e pujante nossa economia. E, por outro lado, o procedimento estará a encargo dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, que são agentes isentos e independentes, dotados de fé pública, cujos atos ainda são submetidos ao crivo da fiscalização do Poder Judiciário, o que é desejável e adequado, em respeito aos direitos do consumidor.

Assim é que, como já referido pelo autor do PL, a emenda proposta também formata adequadamente outras funcionalidades a serem providas pelas serventias de registros públicos, como é o caso dos registros facultativos e sob sigilo, para guarda e conservação, ou da custódia de acervos documentais, que atenderão a demandas específicas, de casos em que não se deseje ou não se possa, por razões legais, dar publicidade a determinados documentos, do que são exemplo os prontuários médicos e outros documentos que precisam ser conservados por longo prazo, mas não devem ter publicidade.

Assim sendo, a emenda propiciará que acervos de documentos, uma vez digitalizados, possam ser custodiados a baixo custo nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, o que, devido à fé pública dos seus oficiais e às suas certidões com mesmo valor probante dos originais, permitirá a destruição destes (exceto nos casos de documentos de valor histórico), tornando mais ágil a guarda e a gestão de documentos, propiciando grande redução de custo dos agentes econômicos, tornando nossa economia mais eficiente e dinâmica, migrando-a para a era eletrônica, com a necessária segurança jurídica. Esta é uma demanda já antiga do meio empresarial, que será atendida, visto que a emenda ora apresentada prevê os necessários procedimentos, tanto para a guarda desses documentos em sigilo, quanto para as suas certidões, com o mesmo valor do original (LRP, art. 161), que só serão expedidas a pedido dos donos dos documentos ou por ordem judicial, o que permitirá que se desfaçam dos originais em meio material.

Outra funcionalidade que a emenda trará será a possibilidade de que os advogados possam optar pela realização de citações e intimações judiciais por intermédio de notificações extrajudiciais. Esta será uma importante medida de desjudicialização, que agilizará e dotará de maior segurança os processos judiciais, tornando a Justiça mais célere e eficaz, o que também é pré-requisito para uma sociedade dinâmica e



progressista. E não se pode deixar de destacar que tal funcionalidade poderá ser implementada totalmente em meio digital, o que se coaduna perfeitamente, tanto aos objetivos da Lei nº 11.419/2006, que já disciplina a informatização do processo judicial, quanto aos propósitos e motivações do PL 10.375/2018.

A emenda prevê, ainda, uma nova possibilidade de registro, a preço muito reduzido, na modalidade “sem conteúdo financeiro”, quando o que deverá ser registrado será, não o inteiro teor de documentos, mas apenas o que se denominou “ficha de informações”, relativa a contratos, para que estes sejam oponíveis à fazenda pública, bem como a todos, por consequência, no que concerne aos elementos essenciais da contratação encetada, se justificando a drástica redução dos custos em razão do fim específico, para os casos em que exista imposição de registro para o fim de oponibilidade ao fisco, permitindo, dessa forma, que os agentes econômicos possam, a baixo custo, se desonerar de suas obrigações, ou mesmo valer-se da nova possibilidade para reduzir suas despesas com registros que também necessitariam realizar para outros fins.

Há muito que tais atualizações da Lei dos Registros Públicos, que é de 1973, se faziam necessárias, porque nesses quase 50 anos houve uma revolução tecnológica, que precisa ser, de forma mais efetiva, incorporada à prestação desse relevante serviço público.

Como refere o nobre Deputado Júlio Lopes, na Justificação do seu PL, “a atual evolução dos meios tecnológicos, principalmente com a computação de dados, que consegue, com segurança, eficiência e rapidez armazenar bilhões de informações, não é mais possível que o sistema registral permaneça aprisionado aos primórdios de nosso direito, quando ainda vigoravam as Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manuelinas, trazidas pelo legislador português”.

Pelo exposto, pedimos ao nobre autor do PL 10.375/2018, Deputado Júlio Lopes, bem como aos demais colegas, o apoio para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Comissões, em

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal